



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1066606/2019
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrente: Juscelino Germano Oliveira (Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE)
Processo Principal: 1007607/2017 (Auditoria)
Processos Apensos: 1066603/2019 (Recurso Ordinário); 1066604/2019 (Recurso Ordinário); 1066605/2019 (Recurso Ordinário); 1066607/2019 (Recurso Ordinário)

RELATÓRIO

1. Recurso Ordinário interposto por **Juscelino Germano Oliveira**, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, contra decisão proferida pela **Primeira Câmara** deste Tribunal nos autos da Auditoria nº 1.007.607/2017, fls. 325/332, que julgou irregulares os achados de auditoria examinados e determinou a aplicação de multa ao recorrente, nos seguintes termos:

Diante do exposto, manifesto-me pela irregularidade de parte dos achados de auditoria examinados e, com fundamento nas disposições dos arts. 64, III, e 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, emissão de determinações e aplicação de multas aos responsáveis, nos seguintes termos:

[...]

6. Ao Sr. Juscelino Germano Oliveira, Diretor do SAAE a partir de junho/16:

- a) Multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao PREVIBOC no período auditado (item 2); e
- b) Multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) em razão da ausência de repasse integral das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença (item 4).

2. No recurso de fls. 01/07 e documentos de fls. 08/47, o recorrente alegou, em suma, que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Bocaiúva, durante sua diretoria, adotou todas as medidas necessárias para seu bom desenvolvimento, cumprindo integralmente as legislações pertinentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

3. Posteriormente os autos foram encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que elaborou o relatório de fls. 53/56. Em suma, a unidade técnica entendeu pela rejeição das razões recursais e pelo não provimento do recurso.

4. Em seguida, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em cumprimento ao despacho de fls. 51/52.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar – Alegada ausência de citação

5. O recorrente alegou, em preliminar, que não apresentou defesa nos autos do processo principal porque não foi citado. Neste sentido, afirmou que *"a data de comunicação informada na movimentação do processo no site do TCEMG é 22/03/2017 e, desde essa época, o endereço da residência do recorrente já era Rua Henrique Storino, nº 237, apto 101, Centro de Bocaiúva, conforme contrato de locação residencial em anexo (desde 03/11/2014 até os dias atuais)"*. Ademais, afirmou que *"em razão do referido equívoco, não tomou ciência do processo e não pôde apresentar suas alegações no tempo correto, tendo assim seu direito de defesa cerceado"*.

6. A unidade técnica, por sua vez, entendeu o seguinte:

Compulsando os autos, verifica-se que, nos autos do Processo nº 1.007.607, em apenso, fls. 29/29-v, foi anotado pela equipe de Auditoria o nome, o cargo, o período de gestão e endereço de cada um dos responsáveis. E assim consta o endereço do Recorrente Juscelino Germano Oliveira, como sendo a Avenida Luiz Antônio Monteiro, nº 1008, Bairro Bomfim, Bocaiuva, Minas Gerais, CEP 39.390.000, fls. 29-v.

Verifica-se, ainda, que às fls. 67 do Processo 1.007.607, consta a juntada do AR, em que indica o nome legível de Genivaldo Germano, que recebeu o referido mandado de citação.

O Recorrente não diligenciou no sentido de carrear para estes autos documentos que pudesse comprovar que o aludido mandado de citação não lhe foi entregue.

Por outro lado, o Recorrente não anexou às suas razões recursais nenhum comprovante de endereço e, por isso, o Contrato de locação residencial por se só não tem valor probatório, e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

ainda, que tivesse não anularia o referido mandado de citação porque foi recebido por pessoa identificada como nome de família (Genivaldo "GERMANO").

E, em assim sendo, a Jurisprudência citada não socorre o Recorrente e consuma-se a perda de oportunidade para contestar os achados da auditoria, com os argumentos e documentos que entendesse necessários.

7. Pois bem. A citação do Sr. Juscelino Germano Oliveira é datada de 22/03/2017 (fl. 60 do processo principal). A juntada do AR ocorreu em 07/04/2017, assinado por Genivaldo Germano (fl. 67 do processo principal).

8. O recorrente anexou contrato de locação às fls. 11/15. No entanto, o contrato é datado de 03/11/2014. A "Cláusula II" do contrato dispõe o seguinte:

Cláusula II – Do Prazo

A locação é ajustada por 12 (doze) meses, a começar no dia 03 de novembro de 2014 e **terminado em consequência no dia 03 de novembro de 2015**, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, **não se havendo como resumida falta de oposição do Locador (a) o fato de findo o prazo, continuar o Locatário (a) na posse do imóvel alugado**, por qualquer motivo. (*grifos meus*)

9. Dessa forma, mesmo que admitido o referido contrato de locação como comprovante de residência do recorrente, apenas o seria para o período entre 03/11/2014 e 03/11/2015. Tendo em vista que a citação apenas ocorreu em 2017, o documento anexado não é capaz de comprovar que a residência do recorrente, ao tempo da citação, era diferente da que consta do AR.

10. Destaco, ainda, que até mesmo o relatório de auditoria realizado pela unidade técnica nos autos do processo principal, fls. 28/49, é posterior ao contrato de locação anexado, o que demonstra que, em tese, o endereço que constava no relatório técnico estava atualizado.

11. Ante o exposto, OPINO pela rejeição das razões recursais, neste ponto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Do mérito

Item "a" – Ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias ao PREVIBOC no período auditado

12. Conforme trecho do acórdão da Auditoria nº 1.007.607 citado anteriormente, a Primeira Câmara aplicou multa ao ora recorrente, no valor de R\$2.000,00. A irregularidade foi julgada nos seguintes termos:

Consta do relatório de auditoria que as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura e do SAAE não foram integralmente repassadas ao PREVIBOC entre novembro/11 e julho/16, havendo sido indevidamente retido o valor de R\$146.395,74, dos quais R\$133.055,51 referentes à Prefeitura e R\$13.340,23 ao SAAE.

13. O recorrente alegou o seguinte:

Do valor correspondente ao SAAE, através dos demonstrativos apresentados pela Auditoria, nota-se que em 2016 (ano da diretoria do recorrente) apresentou um valor de R\$98,41 (item 2.2.1 do relatório de auditoria).

Acontece que, houve um equívoco por parte da instituição, na qual os repasses das contribuições previdenciárias dos servidores dos meses de abril e junho de 2016, que foram apontados pela Auditoria como recolhidos a menor, foi observado que o valor do salário total de contribuição informado pelo SAAE ao PREVIBOC, na época do recolhimento, estava incorreto.

Sendo assim, foram reimpressas as guias da previdência com os valores corretos, inclusive com detalhamento do valor da contribuição individualizado por servidor e, na oportunidade, anexado a esse recurso, juntamente com a declaração do atual Administrador do SAAE relatando tal ocorrido.

14. A unidade técnica, por sua vez, entendeu que as razões recursais e documentos juntados em nada alteraram as irregularidades constatadas.

15. O recorrente anexou, às fls. 16/24, documentos que corroboram suas alegações, no que tange a irregularidade ora analisada, incluindo declaração do atual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Administrador da SAAE, Sr. Jairo Alves Gonçalves, esclarecendo que o recolhimento a menor ocorreu devido à informação incorreta do salário total de contribuição e que a irregularidade já foi corrigida, procedendo-se ao recolhimento do montante devido.

16. Ante o exposto, tendo em vista a documentação apresentada pelo recorrente, OPINO pelo provimento do recurso neste ponto.

Item "b" – Ausência de repasse integral das contribuições incidentes sobre o auxílio-doença

17. Conforme trecho do acórdão da Auditoria nº 1.007.607 citado anteriormente, a Primeira Câmara aplicou multa ao ora recorrente, no valor de R\$2.000,00, por não ter repassado integralmente as contribuições patronais incidentes sobre o auxílio doença. A responsabilidade do recorrente restou caracterizada no acórdão devido à ausência de manifestação, *"estabilizando a robustez dos achados descritos do Relatório de Auditoria em seu desfavor"*.

18. O recorrente alegou o seguinte:

Considerando que o período da gestão do recorrente no SAAE foi de 01/06/2016 a 27/09/2016, nota-se que o valor apurado de janeiro a julho de 2016 referente as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio doença foi de R\$917,24 (item 2.4.1 do relatório de auditoria).

Ocorre que, os valores questionados como faltosos relativos a repasse das contribuições previdenciárias do Auxílio Doença do SAAE com vencimento em 15/06/2016, 15/07/2016 e 15/08/2016, no valor total de R\$917,24 foram recolhidos por meio do subempenho 09/2016-0037, no dia 02/01/2017, referentes aos ofícios de nºs 0133/2016, 0155/2016 e 0181/2016, conforme comprovantes em anexo.

19. A unidade técnica, por sua vez, entendeu que as razões recursais e documentos juntados em nada alteraram as irregularidades constatadas.

20. O recorrente anexou, às fls. 25/47, documentos que corroboram suas alegações, incluindo a nota de subempenho nº 00009/2016-0037 (fl. 28), indicando o pagamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

dos valores devidos. Ademais, o atual Administrador da SAAE, na declaração anexada à fl. 16, confirmou que o valor de R\$917,24, referente aos repasses das contribuições previdenciárias do auxílio-doença, foi devidamente recolhido.

21. Ante o exposto, tendo em vista a documentação apresentada pelo recorrente, OPINO pelo provimento do recurso, neste ponto.

CONCLUSÃO

22. Ante todo o exposto, **OPINO** pelo **provimento** do Recurso Ordinário interposto por **Juscelino Germano Oliveira**, e pela **reforma** da decisão proferida pela Primeira Câmara nos autos da Auditoria nº 1.007.607.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)